

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.250, DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, de autoria do Deputado Yury do Paredão, que “dispõe sobre a regulamentação da compra, venda, furto e receptação de fios de cobre; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços opinou pela aprovação do Projeto, na forma de substitutivo apresentado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251923643800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



* C D 2 5 1 9 2 3 3 6 4 3 8 0 0 *

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.250, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), conforme os arts. 24, inciso I, e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, constata-se que a proposição legislativa e o mencionado substitutivo sob exame cumprem as premissas constitucionais formais, bem como os preceitos constitucionais materiais, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, sem contrariar princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

Outrossim, são jurídicas as disposições constantes da proposta e do substitutivo da CICS, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico nacional. Ademais, a proposição original apresenta boa técnica legislativa, todavia o substitutivo da CICS viola o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, por já avançar nas alterações legais diretamente no art. 1º, além da ausência de algumas linhas pontilhadas e da expressão “(NR)” ao final de algumas alterações. Contudo, tais inconsistências serão devidamente sanadas pela subemenda substitutiva em anexo.

Quanto ao mérito, tanto o Projeto em tela quanto o substitutivo aprovado pela CICS conferem uma abordagem holística ao crescente número de crimes envolvendo a subtração de fios, cabos e demais componentes utilizados para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Segundo dados da Abracopel (Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade) e da Abradee (Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica)¹, em 2024 o furto de fios e cabos de energia elétrica resultou em 54 mortes e 67 pessoas feridas, 88.970 interrupções no fornecimento de energia e prejuízo de 26 milhões de reais.

Além dos números já mencionados, levantamentos recentes divulgados por entidades do setor elétrico e de telecomunicações demonstram

¹ <https://www.poder360.com.br/poder-energia/roubo-de-fios-causa-prejuizo-de-r-26-milhoes-e-54-mortes-em-2024/>



curva ascendente e persistente dos furtos e roubos de cabos e equipamentos, com sucessivas interrupções de fornecimento em grandes centros urbanos e em municípios de médio porte, bem como expressivo aumento de custos operacionais destinados exclusivamente à reposição e ao reparo emergencial da infraestrutura danificada.²

Esse cenário evidencia que tais crimes deixaram de constituir ocorrências episódicas, praticadas de modo isolado, para se estruturar como verdadeira atividade criminosa organizada, amparada em logística própria de transporte, armazenamento e revenda clandestina do cobre subtraído. A elevada liquidez desse insumo no mercado paralelo, associada à baixa percepção de risco por parte dos autores, cria ambiente propício à reincidência e ao aliciamento de novos integrantes, intensificando o comprometimento de redes elétricas e de comunicação em diferentes regiões do país.

Considerando, pois, essa realidade fática, a proposição e o substitutivo em análise majoram as penas dos crimes de furto, roubo e receptação envolvendo os mencionados componentes, além de tornar hediondas tais condutas.

Os estudos disponíveis apontam, ainda, a fragilidade dos atuais mecanismos de controle e rastreabilidade dos metais comercializados em determinados segmentos do comércio de sucata, circunstância que dificulta a identificação da origem ilícita do material e, por conseguinte, a responsabilização de receptadores e intermediários que sustentam economicamente essa cadeia criminosa³.

Nesse contexto, as medidas previstas no Projeto de Lei nº 4.250/2024 e no substitutivo da CICS, posteriormente aperfeiçoadas pela subemenda substitutiva, mostram-se adequadas ao combinar o recrudescimento das sanções penais com instrumentos regulatórios voltados à fiscalização da cadeia de comercialização, à exigência de documentação idônea e à promoção de campanhas educativas. Ao fazê-lo, a proposição reforça o caráter simultaneamente preventivo e repressivo da política criminal, estimulando a cooperação entre poder público, concessionárias e sociedade

² Disponível em: <https://share.google/oneiHJnft88fF4X5o>

³ Disponível em: <https://share.google/qFIBv5PphyXjkl5sb>



* C D 2 5 1 9 2 3 6 4 3 8 0 0 *

civil na dissuasão e no enfrentamento dos delitos que atingem a infraestrutura essencial do país.

Todavia, a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, promoveu alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, contemplando boa parte das disposições tratadas pela proposição e pelo substitutivo aprovado pela CICS.

Optou-se por preservar a inclusão do tipo penal no rol dos crimes hediondos, tendo em vista a gravidade social e o relevante impacto coletivo das condutas em questão. O furto, roubo e receptação de fios e cabos utilizados na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicações não configuram meros delitos patrimoniais, mas infrações que comprometem serviços públicos essenciais, colocam vidas em risco, prejudicam hospitais, escolas, residências e o funcionamento de toda a infraestrutura urbana.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 — a chamada Lei dos Crimes Hediondos — nasceu como resposta legislativa a uma crescente preocupação social com delitos de extrema gravidade, cuja prática abala o senso de segurança e a estabilidade da vida em comunidade. Conforme reconhece a doutrina penal, sua finalidade foi resguardar a paz social e proteger a coletividade contra comportamentos que, pela intensidade de seus efeitos e pela brutalidade de suas consequências, demandam uma resposta penal mais enérgica e inafastável.

O espírito da norma não se limita à natureza violenta de determinados crimes, mas abrange também aqueles que produzem desorganização estrutural da sociedade, atingindo serviços essenciais e comprometendo bens jurídicos difusos. É sob essa ótica que se comprehende a pertinência da inclusão, no rol de crimes hediondos, dos furtos, roubos e receptações de fios e cabos de energia e telecomunicações — práticas que



desestabilizam o cotidiano urbano e rural, interrompem comunicações, paralisam hospitais e geram insegurança coletiva.

Um exemplo emblemático dessa realidade ocorreu em Cuiabá (MT), no Hospital Estadual Santa Casa⁴, quando cerca de 25 metros de cabos elétricos foram furtados do quadro principal de energia da unidade. O crime, ocorrido na noite de 27 de setembro de 2020, provocou interrupção no fornecimento elétrico e comprometeu o funcionamento da UTI destinada a pacientes com Covid-19. Segundo a direção do hospital, os equipamentos críticos permaneceram ativos apenas graças às baterias de reserva, cuja autonomia era de 24 horas. O episódio, registrado pela Secretaria de Comunicação do Estado, não foi isolado: outro furto idêntico havia ocorrido dias antes, no mesmo local, demonstrando caráter recorrente e organizado dessa modalidade criminosa.

Casos como esse revelam que tais condutas extrapolam o campo dos delitos patrimoniais para ingressar na esfera dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, pois afetam diretamente o direito à saúde, à segurança e à continuidade de serviços vitais. O dano causado vai muito além do valor do cobre subtraído: compromete o funcionamento de hospitais, escolas, sistemas de transporte e de energia, impondo prejuízos milionários e risco direto à vida humana.

Diante dessa realidade, preservar a inclusão desse tipo penal no rol dos crimes hediondos é medida de coerência legislativa e de proteção social. Trata-se de reconhecer que o furto, roubo ou receptação de fios e cabos essenciais à infraestrutura pública é uma ação contra a coletividade, um atentado à paz social e à própria ordem civilizatória, exigindo resposta penal proporcional à sua gravidade e ao seu potencial destrutivo.

No meu Estado do Paraná, a situação é igualmente alarmante. O roubo de fios e cabos tornou-se uma atividade altamente lucrativa, explorada por organizações criminosas que, em diversos casos, agem com extrema violência, ameaçando e subjugando vigilantes e trabalhadores. Um episódio emblemático ocorreu em Foz do Iguaçu, na madrugada de 20 de fevereiro de

⁴ Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/w/15522863-cabos-eletricos-do-hospital-estadual-santa-casa-sao-furtados-e-policia-investiga-caso>



* C D 2 5 1 9 2 3 6 4 3 8 0 0 *



2025⁵, quando um grupo armado invadiu uma construtora, rendeu os vigilantes, os amarrou e levou cerca de R\$1 milhão em fios de cobre. O caso demonstra o nível de planejamento e audácia dessas ações: não se trata de pequenos furtos, mas de verdadeiros assaltos estruturados contra a infraestrutura, conduzidos por quadrilhas especializadas e altamente organizadas.

Tais crimes evidenciam o desequilíbrio entre o alto lucro obtido e a baixa punição efetiva aplicada aos autores quando são capturados, o que fomenta a reincidência e o aliciamento de novos integrantes. O resultado é um ambiente cada vez mais inseguro para vigilantes, operários e equipes de manutenção de energia ou telecomunicação, que passam a atuar sob constante ameaça. Em muitos casos, os fios de um único prédio em construção chegam a valer mais do que dezenas de caixas eletrônicos, e, no entanto, a legislação penal e os protocolos de segurança — públicos e privados — não evoluíram na mesma proporção para lidar com essa nova realidade criminosa.

Essa discrepância entre o potencial de dano coletivo e a resposta institucional ainda branda evidencia a urgência de medidas mais rigorosas e dissuasórias. Assim, a inclusão dessas condutas no rol dos crimes hediondos mostra-se não apenas coerente com a finalidade original da Lei nº 8.072/1990, mas também indispensável para restaurar a segurança pública e a confiança social frente a uma criminalidade que ameaça diretamente a infraestrutura essencial do país.

Dessa forma, reconhece-se que tais práticas representam verdadeiro atentado à paz social, com prejuízos expressivos à coletividade e à segurança pública. Assim, a manutenção do enquadramento como crime hediondo traduz a resposta legislativa proporcional à gravidade e à reprovabilidade desses atos, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção do interesse público e com a defesa da ordem social e econômica.

Neste sentido, optamos por elaborar subemenda substitutiva que promove alguns ajustes nos dispositivos acrescidos pela Lei nº 15.181/2025, para inviabilizar a aplicação do privilégio do §2º do art. 155 do Código Penal à nova qualificadora inserida no §8º do mesmo dispositivo, uma

⁵ Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2025/02/20/video-suspeitos-roubam-um-milhao-de-reais-em-fios-cobre-foz-do-iguacu.ghtml>



vez que o valor da coisa furtada não pode servir de parâmetro para redução da pena, mas sim o considerável prejuízo causado à coletividade como consequência da conduta delitiva. Além disso, optamos por majorar as penas dos novos tipos penais para patamar mais adequado à gravidade dessas condutas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.250/2024 e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-10135



* C D 2 2 5 1 9 2 3 6 4 3 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 4.250, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários; além de regulamentar o comércio de fios de cobre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e telecomunicações, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir tais condutas no rol de crimes hediondos; além de regulamentar o comércio de fios de cobre.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155 -

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem



* C D 2 2 5 1 9 2 3 6 4 3 8 0 0 *

como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários.”
(NR)

“Art. 157 -

.....

§2º-A.

.....

III - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para geração, distribuição ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários e de telecomunicação.

..... ” (NR)

“Art.180 -

.....

§ 7º Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para geração, distribuição, fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, para transferência de dados, de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, de telecomunicação, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII - furto (art. 155, § 8º), roubo (art. 157, § 2º-A, III) ou receptação (art. 180, § 7º) de fios, cabos ou qualquer



outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

....." (NR)

Art. 4º As obrigações regulatórias que sejam diretamente afetadas pela ocorrência, devidamente comprovada, de roubo ou de furto de equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão ser objeto de suspensão pelo período máximo de 10 dias corridos, nos termos do regulamento, e o eventual descumprimento dessas obrigações durante o referido prazo não ensejará a abertura de procedimento administrativo.

Parágrafo único. Deverão ser desconsideradas do cálculo final dos indicadores de qualidade sob gestão do órgão regulador as interrupções dos serviços provocadas por roubo ou furto dos equipamentos das redes que dão suporte aos serviços de telecomunicações ou de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica.

Art. 5º As autoridades competentes deverão promover campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da preservação do patrimônio e os danos causados pelo furto, roubo e receptação de fios, cabos ou qualquer outro componente utilizado para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de telecomunicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso VIII do §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-10135

CD251923643800*

